

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2013
(Do Sr. DANILO FORTE)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispensar as instituições de ensino superior estaduais e municipais da necessidade de apresentação de contrapartida para acesso às transferências voluntárias da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea *d* do inc. IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.....
§ 1º.....
.....
IV -
.....

d) previsão orçamentária de contrapartida, não aplicável no caso das transferências efetuadas pela União em favor das instituições de ensino superior estaduais e municipais.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há o reconhecimento implícito de que, na repartição dos encargos entre as três esferas da Federação, o ensino superior deveria ficar sob responsabilidade da União. É também sabido que o ensino superior público, hoje, responde por apenas cerca de 15% das vagas ofertadas.

Por outro lado, são poucas as instituições ou cursos desse grau mantidos por Estados e Municípios. Nesse particular, deve-se destacar o fato de que esses Entes têm uma função supletiva à da União na formação de estudantes de nível superior.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tratar das transferências voluntárias, já excetuou as ações relativas à educação – além da saúde e da assistência social – daquelas sujeitas às sanções de suspensão de transferências voluntárias, o que se explica em razão de sua relevância na atuação do Estado.

Ora, a exigência de previsão orçamentária de contrapartida para a efetivação de transferências voluntárias pela União acaba transformando-se num sacrifício adicional para as administrações estaduais e municipais, e, em certo sentido, num obstáculo à possibilidade de instituições estaduais e municipais de ensino superior se beneficiarem de recursos que dificilmente lhes seriam supridos no âmbito dos respectivos Entes.

Por todo o exposto, apelo aos ilustres Pares, no sentido de apoiarem e aperfeiçoarem esta Proposição, de tanta importância para a educação brasileira.

Sala das Sessões, em 03 de Dezembro de 2013.

Deputado DANILO FORTE